



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 959/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0223/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício GABS nº 557/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes".

A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), por intermédio da Informação PM1 nº 31/2020, sugeriu "[...] alteração do disposto no art. 1º do projeto em questão, uma vez que, em nosso entender, a campanha publicitária deve ser exibida antes do início da sessão, pois todos estão atentos à tela, assim irá atingir um número maior de pessoas. Enquanto ao final, poucas pessoas irão prestar a atenção ao que está passando na tela do cinema, pois já estarão focadas em sair da sala o mais rapidamente possível, em olhar as mensagens no *smartphone*, jogar fora restos de bebidas/comidas, etc. Em face ao acima exposto, e por entender que o projeto de Lei estadual em pauta atende ao interesse público, opinamos pela sua regular tramitação, sugerindo a modificação acima exposta, em relação ao artigo 1º, posto tornar mais eficaz a campanha publicitária".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 325/20, concluiu que "[...] o projeto de lei não desrespeita a repartição constitucional de competência, no que se refere à competência concorrente da União e dos Estados, porém contém inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa no que concerne à previsão de aplicação de multa em caso de descumprimento da lei, por ser matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, VI, c/c o art. 71, IV, 'a', da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam simetria com os arts. 61, § 1º, II, 'e', e 84, VI, 'a', da CRFB".

E a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, destacou, mediante o Parecer nº 175/20, que "[...] o Projeto de Lei nº 0191.1/2020 não apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que toda a ação desenvolvida para a prevenção da pedofilia e de qualquer forma de violência ou abuso contra crianças e adolescentes será louvável e benéfica, porém, ele encontra óbice no que tange a criação de atribuições para o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC, o qual, como já dito, embora vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, possui independência funcional e autonomia, pelo que a manifestação desta Consultoria Jurídica é contrária ao prosseguimento da tramitação da matéria. Entretanto, por oportuno, caso se decida pelo prosseguimento do feito, propõe-se a alteração do art. 1º de modo que as empresas exibidoras de cinema fiquem obrigadas a divulgar os filmes publicitários no início das sessões, e não ao final, quando poucas pessoas estão atentas ou sequer permanecem no interior das salas de exibição".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 19 / 08 / 2020

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 959_PL_0191.1_20_PMSC_SDE_PGE_SDS_etc
SCC 9245/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rua SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
056ª Sessão de 25/08/20
Anexar a(o) PL 191/20
Diligência
Secretário

SEC. GERAL

VIC



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL



fls. 1

OF/PMSC/2020/117743

Florianópolis, 02 de julho de 2020

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, trago pelo presente expediente a manifestação da PMSC a respeito do Projeto de Lei 0191.1/2020, de autoria do Deputado Paulo Eccel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões de cinema no Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

A PMSC entende que as medidas propostas no referido Projeto de Lei são de extrema relevância para a proteção das crianças e adolescentes do Estado de Santa Catarina e para o enfrentamento à violência e à exploração sexual.

Infelizmente, sabemos que o problema da violência e da exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil é muito maior do que os números oficiais apontam, dada a subnotificação de muitos dos casos. Assim sendo, a iniciativa proposta pelo Deputado Paulo Eccel mostra-se relevante para fomentar que tais situações de abuso e exploração sexual sejam denunciadas e para conscientizar a população sobre a importância de combatermos essas graves violações aos direitos das nossas crianças e adolescentes.

Sendo o que havia a informar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Nesta



Gabinete do Comando Geral
Endereço: Rua Visconde de Ouro Preto, nº 549 - Centro - Florianópolis - CEP
88020-040
(48)3229-6245 - <http://www.pm.sc.gov.br>



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por DIONEI TONET em 02/07/2020 às 15:24:44.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009382/2020 e o código 9IQ82D0M.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 31/2020

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil SGPE SCC 9382 2020

ASSUNTO: Análise acerca do projeto de Lei nº 0191.1/2020 que estabelece obrigatoriedade de exibição ao final das sessões nas salas de cinema no Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Sr. Comandante-Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, tendo em vista a determinação para análise do projeto de Lei nº 0191.0/2020, observamos que projeto de Lei em pauta estabelece em seu texto o seguinte:

“Art. 1º - As empresas exibidoras de cinema ficam obrigadas a divulgar, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, filmes publicitários de advertência contra a pedofilia e a prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da divulgação ocorrerá na primeira semana de julho de cada ano, em todas as sessões, em consonância com a Lei estadual nº 16.878, de 15 de janeiro de 2016, que instituiu a Semana Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Os filmes publicitários a serem exibidos serão os de campanhas publicitárias aprovadas e divulgadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Os filmes publicitários deverão mencionar o serviço disque 100, executado pela Secretaria Estadual dos Direitos Humanos da Presidência da República.

§2º - Na ausência das campanhas publicitárias referidas no caput deste artigo, caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente disciplinar o material a ser exibido nas sessões das salas de cinema.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – Multa, quando da segunda autuação, na forma do Regulamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



fls. 3

§1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§2º Os recursos arrecadados, relativos ao pagamento de multa em descumprimento ao art. 1º desta Lei, serão destinados ao Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/SC, com a utilização exclusiva para o enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O autor do projeto, deputado Paulo Eccel, argumenta com base nos arts. 4º e 7º da Lei federal 8.069, de 1990 bem como no art. 227 da CF/88, a necessidade de proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, razão pela qual sugere a presente proposta de Lei estadual, visando combater a pedofilia.

Em relação ao aspecto formal, a proposta não apresenta vício aparente de ilegalidade quanto a sua iniciativa.

Quanto ao mérito da questão, nosso parecer é favorável a proposta, pois a campanha publicitária em questão tem cunho preventivo, o que coaduna com a razão da existir da Polícia Militar.

Sugerimos uma alteração do disposto no art. 1º do projeto em questão, uma vez que, em nosso entender, **a campanha publicitária deve ser exibida antes do início da sessão, pois todos estão atentos a tela, assim irá atingir um número maior de pessoas.** Enquanto ao final, poucas pessoas irão prestar a atenção ao que está passando na tela do cinema, pois já estarão focadas em sair da sala o mais rapidamente possível, em olhar as mensagens no smartphone, jogar fora restos de bebidas/comidas, etc.

Em face ao acima exposto, e por entender que o projeto de Lei estadual em pauta atende ao interesse público, **opinamos pela sua regular tramitação, sugerindo a modificação acima exposta, em relação ao artigo 1º, posto tornar mais eficaz a campanha publicitária.**

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 02 de julho de 2020.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO-GERAL



fls. 4

Despacho n.º 125/Gab-CmtG/2020

(Ref SGP-e SCC 9382/2020)

1. Acolho o parecer técnico exarado pelo Estado-Maior Geral da PMSC através da Informação PM1 Nº. 31/2020 (fls 6-7).

2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 02 de julho de 2020.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 325/20-PGE

Florianópolis, 3 de julho de 2020.

Processo: SCC 9378/2020

Interessado: Chefe da Casa Civil

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes". Proteção à Infância e à Juventude. Art. 24, inciso XV, da Constituição Federal. Constitucionalidade. Art. 3º. Vício de iniciativa. Criação de atribuições ao Poder Executivo. ADI 5140. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício nº 628/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes".

Impende destacar que a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Passa-se, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade da proposição.

O referido projeto de lei tem o objetivo de obrigar as empresas que exibem cinema no Estado de Santa Catarina a divulgar, ao final das sessões, filmes publicitários de advertência contra a pedofilia e a prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, na primeira semana de julho de cada ano, em consonância com a Lei Estadual nº 16.878, de 15 de janeiro de 2016, conforme se depreende do art. 1º e parágrafo único, *verbis*:

Art. 1º - As empresas exibidoras de cinema ficam obrigadas a divulgar, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, filmes publicitários de advertência contra a pedofilia e a prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da divulgação ocorrerá na primeira semana de julho de cada ano, em todas as sessões, em consonância com a Lei Estadual n. 16.878, de 15 de janeiro de 2016, que instituiu a Semana Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Santa Catarina.

O projeto de lei ainda menciona que os filmes publicitários serão os de campanhas aprovadas e divulgadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverão mencionar o serviço Disque 100, executado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, ressaltando que na ausência dessas campanhas caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente disciplinar o material (art. 2º).

Em caso de descumprimento do disposto na proposição legislativa, o infrator estará sujeito às penalidades de advertência na primeira autuação, multa na segunda, a qual será aplicada em dobro no caso de reincidência (art. 3º).

Por fim, o § 2º do art. 3º prevê a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação das multas:

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



seguintes penalidades:

(...)

§2º Os recursos arrecadados, relativos ao pagamento de multa em descumprimento ao Art. 1º desta Lei, serão destinados ao Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/SC, com a utilização exclusiva para o enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes.

A justificativa do projeto fundamenta-se no art. 227 da Constituição Federal de 1988¹, nos art. 4º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente² (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e contém informação da Agência Brasil sobre o registro de um total de 17.093 denúncias de violência sexual contra menores de idade, conforme dados do Disque 100, além de informações pormenorizadas sobre esse tipo de violência.

Em outra oportunidade, por meio do PARECER nº 121/2019, esta Consultoria se manifestou acerca do Autógrafo – Projeto de Lei nº 121/2019 que alterou a Lei nº 14.365, de 2008, que "Determina a afixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes" para incluir os cinemas na lista dos estabelecimentos abrangidos pela norma", não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade e opinando pela sanção, tendo em vista o caráter informativo e preventivo, com amparo no art. 24, incisos XII e XV da Constituição Federal.

A competência legislativa em matéria de proteção à infância e à juventude, a União e os Estados se insere na competência concorrente da União e dos Estados, conforme estabelece o art. 24, inciso XV da Constituição Federal, *verbis*:

¹ Art. 227. É dever da família da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

² Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV – proteção à infância e à juventude;

O outro dispositivo constitucional que remete à competência concorrente é o art. 27 da Constituição Federal, o qual foi utilizado para justificar a proposição ora analisada, vejamos:

Art. 27. É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Federal prevê algumas regras delimitando o campo próprio a cada ordenamento, impedindo, assim, o conflito de competência. Tais regras estão expressas no art. 24 e parágrafos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades;

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8069/90) é uma norma geral criada pela União para tratar de matéria relativa à infância e à juventude e dentre as suas diretrizes da política de atendimento, para fins da presente análise, destacam-se:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



(...)

IV – manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

(...)

VII – mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

O art. 3º, II, do projeto de lei prevê o pagamento de multa ao infrator que descumprir a lei pela segunda vez, e no § 2º prevê determina que os recursos arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Estadual para Infância e Adolescência (FIA/SC)³, porém, embora a destinação do recurso encontre respaldo no inciso IV, art. 88 do ECA, usurpa a competência do Chefe do Executivo Estadual por contrariar o previsto no art. 50, § 2º, VI, c/c art. 71, IV, "a", da Constituição Estadual.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5140, que questionava a Lei nº 15.296, de 10 de janeiro, do Estado de São Paulo, não verificou usurpação das atribuições legislativas da União por lei estadual que estabeleceu obrigação de exibição nos cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, porém, no que diz respeito à lavratura de multas pelo descumprimento da lei, constatou violação da regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa.

Eis a ementa da ADI 5140:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do

³ O fundo para a Infância e Adolescência Estadual (FIA) é um aporte de recursos financeiros, controlado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), para atender políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade social, como aquelas abandonadas e desabrigadas, vítimas de maus tratos ou que sofrem abuso sexual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, **ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (grifou-se)

Transcreva-se a fundamentação do *decisum* sobre tal aspecto:

A lei impugnada determina aos servidores do Poder Executivo novas atribuições: a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados. Há, assim, nítida interferência na estrutura e funcionamento de órgãos públicos sujeitos à direção superior do Poder Executivo. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, a lei paulista atribui deveres ao Estado, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. Com efeito, as atividades dispostas na lei estadual influenciam na atuação e no funcionamento da administração paulista, implicam a alocação de servidores e serviços e, conseqüentemente, o dispêndio de verbas públicas, ferindo o comando constitucional posto no art. 61, §1º, II, e.

Os dispositivos da proposição não relacionados à aplicação de multa encontram embasamento no art. 88, inciso VII, do ECA, uma vez que a veiculação dos filmes publicitários pretendida nas salas de cinema constitui um forte instrumento de mobilização da opinião



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



pública.

Ante o exposto, verifica-se que o projeto de lei não desrespeita a repartição constitucional de competência, no que se refere à competência concorrente da União e dos Estados, porém contém inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa no que concerne à previsão de aplicação de multa em caso de descumprimento da lei, por ser matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, VI c/c o art. 71, IV, "a" da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam simetria com os arts. 61, § 1º, II, "e", e 84, VI, "a", da CRFB.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 9378/2020

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0191.1/2020.

Origem: ALESC.

Interessado: Chefe da Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Regis Eckel, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Diligência. Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes". Proteção à Infância e à Juventude. Art. 24, inciso XV, da Constituição Federal. Constitucionalidade. Art. 3º. Vício de iniciativa. Criação de atribuições ao Poder Executivo. ADI 5140. Inconstitucionalidade.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 3 de julho de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



fls. 13

SCC 9378/2020

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes". Proteção à Infância e à Juventude. Art. 24, inciso XV, da Constituição Federal. Constitucionalidade. Art. 3º. Vício de iniciativa. Criação de atribuições ao Poder Executivo. ADI 5140. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 325/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 325/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 3 de julho de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado**



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/SC

PROCON



PARECER Nº 020/2020/PROCON/SC

Processo nº SCC 0000009384/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei 0191.1/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-SC.

Vêm os autos para manifestação, em observância ao disposto no art. 6º, inciso V, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a esta Diretoria, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/SC



fls. 15

conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei conforme previsto no art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que as relações de consumo são aquelas nas quais há a figura do consumidor, do fornecedor e um produto que ligue um ao outro. Note que para haver relação de consumo necessariamente têm que existir os três elementos.

O próprio Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90 em seu artigo 2º define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire produto ou utiliza serviço como destinatário final.

Na propositura em análise, em que pese à notoriedade do projeto, observa-se que não se trata de matéria afeta a esta pasta, haja vista que não há a relação de consumo.

Ante o exposto, não obstante convictos da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, esta Diretoria opina sejam os autos remetidos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, a quem compete promover a garantia dos direitos e a Proteção Social das famílias, crianças, adolescentes, jovens, pessoas com deficiência, idosos em vulnerabilidade social e a todos que dela necessitarem.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se** sejam os autos remetidos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, nos termos da fundamentação tecida.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
 CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 087/2020
PROCESSO SCC 9384/2020



PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0191.1/2020, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO, AO FINAL DAS SESSÕES NAS SALAS DE CINEMA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DE INFORME PUBLICITÁRIO PARA ADVERTÊNCIA CONTRA A PEDOFILIA, O ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0191.1/2020, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 8.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes das informações passadas a esta Consultoria Jurídica, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

Ademais, como o presente pedido de diligência também

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

**ESTADO DE SANTA CATARINA****SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA**

fls. 17

foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), nos termos dos autos do Processo SCC 9378/2020, para manifestação exclusivamente acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

Com efeito, o referido projeto visa tornar obrigatório às empresas exibidoras de cinema, divulgação ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, filmes publicitários de advertência contra a pedofilia e a prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, aplicando ao infrator, em caso de descumprimento, advertência e, em caso de reincidência, multa, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei em questão.

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor, no escopo de suas atribuições³, como área técnica desta Secretaria, manifestou-se pela ausência de competência afeta à matéria, opinando para que os autos sejam remetidos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), por meio da Parecer nº 20/2020/PROCON/SC (fls. 4-5), cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo.

Ante o exposto, opina-se⁵ pela ausência de competência desta Pasta para se manifestar acerca do Projeto de Lei nº

³ Art. 32. A SDE compete:
[...]

XII - promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual.

⁵ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

0191.1/2020, nos termos dos arts. 32 e 33, ambos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 3 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico



construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

fls. 19

Ofício GABS nº 557/2020
Processo SCC 9384/2020

Florianópolis, 03 de julho de 2020.



Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 631/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0191.1/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer nº 020/2020/PROCON/SC (fls. 4-5), oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor e o Parecer nº 086/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, opinando pela ausência de competência desta Secretaria para se manifestar acerca do presente PL, nos termos dos arts. 32 e 33, ambos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ROGÉRIO SIQUEIRA em 07/07/2020 às 11:22:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009384/2020 e o código 40NU8XK7.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS



fls. 20

INFORMAÇÃO DIDH/SDS nº 19/2020

Florianópolis, 23 de julho de 2020.

Referência: Informação sobre Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes”.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 632/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 00009386/2020, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise se limita aos aspectos de garantia dos direitos da Criança e do Adolescente, afetos a Diretoria de Direitos Humanos.

Desta feita, considerando o Art. 227 da Constituição Federal/88, que define como dever do Estado, colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (grifo nosso).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS



fls. 21

Considerando a Lei nº8.069/2020 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trata da proteção integral à criança e ao adolescente, e dispõe em seus artigos Art. 4º e 7º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Considerando o Art. 88. inciso VII, do ECA, que define como diretriz da política de atendimento, "mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade".

Considerando que é de competência do Estado legislar sobre matéria de proteção à infância e à juventude (Art. 24, inciso XV, CF/88).

Considerando que a criança e o adolescente são o alicerce de uma sociedade e o amparo ao menor é dever do estado; assim como a garantia do seu desenvolvimento mental, afetivo, econômico e cultural. E a importância de conscientizar a população acerca das violências cometidas crianças e adolescentes no Brasil, assim como no estado de Santa Catarina e seu combate, somos de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes".

Atenciosamente,

SULIVAN DESIRÉE FISCHER
Diretora de Direitos Humanos



Parecer nº 175/20

Florianópolis, 24 de julho de 2020

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0191.1/2020. *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes”*. Cria atribuições ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, o qual possui independência funcional e autonomia. Análise da constitucionalidade é competência da PGE.

I - DOS FATOS:

Com fulcro no art.7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, os autos do Processo digital nº SCC 9386/2020, foram remetidos a esta Pasta através do **Ofício nº 632/CC-DIAL-GEMAT**, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicitava o exame e a emissão de parecer a respeito do **Projeto de Lei nº 0191.1/2020**, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes”*.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - DO MÉRITO:

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VII e XV, 176, X, 196, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de diligências oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 23

de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE, nos termos dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 144, I, 147, 148 e 208, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Dessa forma, o Pedido de Diligência sob análise foi também encaminhado à douta Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do SGP-e SCC 9378/2020, para manifestação exclusivamente acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria, motivo pelo qual o presente parecer se limitará aos aspectos gerais do PL, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, prevista nos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

Ante a pertinência temática, esta Secretaria encaminhou o processo para análise da Diretoria de Direitos Humanos que se manifestou favorável à promulgação do Projeto de Lei por intermédio da **Informação DIDH/SDS nº 19/2020**, da qual se destaca:

[...]

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análises e limita aos aspectos de garantia dos direitos da Criança e do Adolescente, afetos a Diretoria de Direitos Humanos.

Desta feita, considerando o Art. 227 da Constituição Federal/88, que define como dever do Estado, colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

[...]

Considerando o Art. 88 inciso VII, do ECA, que define como diretriz da política de atendimento, *"mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade"*.

Considerando que é de competência do Estado legislar sobre matéria de proteção à infância e à juventude (Art. 24, inciso XV, CF/88).

Considerando que a criança e o adolescente são o alicerce de uma sociedade e o amparo ao menor é dever do estado; assim como a garantia do seu desenvolvimento mental, afetivo, econômico e cultural. E a importância de conscientizar a população acerca das violências acometidas crianças e adolescentes no Brasil, assim como no estado de Santa Catarina e seu combate, somos de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes".

Atenciosamente,
SULIVAN DESIRÉE FISCHER
Diretora de Direitos Humanos



Segundo a justificativa apresentada pelo autor do PL, a iniciativa visa facilitar o acesso à informação, permitindo às crianças e adolescentes conhecerem seus direitos, apresentar o “Disque 100” como canal de denúncia, e apresentar advertências contra a pedofilia, abuso e exploração sexual que - na maior parte das vezes praticados dentro de casa - comprometem a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes.

Verifica-se, portanto, que a proposta oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina mostra-se pertinente e é calçada em nobre propósito, entretanto, necessário aqui destacar que o art. 2º do texto proposto cria atribuições para o **Conselho Estadual da Criança e do Adolescente - CEDCA**, ao qual caberia aprovar e divulgar as peças publicitárias, e disciplinar o material a ser exibido nas sessões das salas de cinema.

Ocorre que o **Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente CEDCA/SC**, instituído pela Lei nº 12.536, de 19 de dezembro de 2002 e alterações dadas pela Lei nº 15.589, de 11 de outubro de 2011, é órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e controlador da política de promoção, defesa e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a competência de elaborar as normas da Política Estadual de Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, controlando e articulando as ações de execução, tanto governamentais quanto não-governamentais, no âmbito do Estado.

Ou seja, verifica-se que o **Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC** possui **independência funcional** intrínseca e **autonomia** em relação a qualquer órgão da administração pública, embora vinculado a esta Secretaria de Estado bem como aos princípios que regem a administração pública, **não sendo possível a criação de atribuições que não as já previstas na Lei nº 12.536/2002.**

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, entende-se que o **Projeto de Lei nº 0191.1/2020**, não apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que toda a ação desenvolvida para a prevenção da pedofilia e de qualquer forma de violência ou abuso contra crianças e adolescentes será louvável e benéfica, porém, ele encontra **óbice** no que tange a criação de atribuições para o **Conselho Estadual da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC**, o qual, como já dito, embora vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, possui independência funcional e autonomia, pelo que, a manifestação desta Consultoria Jurídica é contrária ao prosseguimento da tramitação da matéria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 25

Entretanto, por oportuno, caso se decida pelo prosseguimento do feito, propõe-se a alteração do art. 1º de modo que as empresas exibidoras de cinema fiquem obrigadas a divulgar os filmes publicitários no início das sessões, e não ao final, quando poucas pessoas estão atentas ou sequer permanecem no interior das salas de exibição.

É o Parecer que se submete à consideração superior.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



fls. 26

Ofício nº 532/20

Florianópolis, 23 de julho de 2020

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao **Ofício nº 632/CC-DIAL-GEMAT** (processo digital nº SCC 9386/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligências ao Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes”*, encaminhar a **Informação DIDH/SDS nº 19/2020** (fls.04/05), e o **Parecer Jurídico nº 175/2020** (fls. 06/09), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 995/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 24 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em complemento ao Ofício nº 959/CC-DIAL-GEMAT, encaminho a Vossa Excelência a Informação nº 275/2020, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0223/2020, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes".

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

GRPE/SECRETARIA GERAL 24/08/2020 14:19 00063

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 25 / 8 / 2020

p/ Raphaela Rodas Dias
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matricula 3072

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 995_PL_0191.1_20_PCSC_compl_959_enc
SCC 9245/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
57ª	Sessão de 26/08/20
Anexar a(o) PL 191/20	
Diligência	
Secretário	





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



INFORMAÇÃO Nº. 275/2020

Processo SCC nº 00009383/2020

Objeto:

ANÁLISE PARA FINS DE PARECER DO OFÍCIO Nº 630/CC-DIAL-GEMAT, ORIUNDO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DA CASA CIVIL.

Sumário:

1. Da Consulta. – 2. Do Projeto de Lei nº 0191.1/2020. 3 - Da Análise e Parecer. - 4. Das Conclusões Finais.

I – DA CONSULTA:

O Ilustríssimo senhor Delegado-Geral da Polícia Civil, através da Assessoria do Gabinete, encaminha à ASJUR, para análise e manifestação, ofício nº 630/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Referido ofício solicita, ao Delegado-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina, análise e parecer acerca do projeto de Lei nº 0.0191.1/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de anúncio publicitário para advertência contra pedofilia, o abuso e a exploração sexual de criança e adolescentes.

O pedido de diligência encontra-se amparado pelo artigo 19, do Decreto 2.382/2014, estando disponível nos autos do processo referenciado nº SCC 9245/2020.

Delineado o objeto da consulta, adiante, o presente parecer seguirá analisando detidamente os fatos e documentos trazidos a lume, para ao final concluir, sugerindo-se as providências pertinentes.

Av. Governador Ivo Silveira, nº 1521, Bloco B 6º andar
Centro Administrativo da SSP – Capoeiras – Florianópolis/SC – CEP 88.085-000
Fone: (48) 3665-8486 - assessoriajuridica@pc.sc.gov.br - www.policiacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



II – DO PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2020

Trata-se de requerimento de análise e parecer acerca do Projeto de Lei nº 0.0191.1/2020, o qual abaixo se transcreve:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI

PL./0191.1/2020

GABINETE DO DEPUTADO
PAULO ECCEL



Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 1º - As empresas exibidoras de cinema ficam obrigadas a divulgar, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, filmes publicitários de advertência contra a pedofilia e a prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da divulgação ocorrerá na primeira semana de julho de cada ano, em todas as sessões, em consonância com a Lei Estadual n. 16.878, de 15 de janeiro de 2016, que instituiu a Semana Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Os filmes publicitários a serem exibidos serão os de campanhas publicitárias aprovadas e divulgadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Os filmes publicitários deverão mencionar o serviço Disque 100, executado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



§2º - Na ausência das campanhas publicitárias referidas no caput deste artigo, caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente disciplinar o material a ser exibido nas sessões das salas de cinema.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II - multa, quando da segunda autuação, na forma do Regulamento.

§1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§2º Os recursos arrecadados, relativos ao pagamento de multa em descumprimento ao Art. 1º desta Lei, serão destinados ao Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/SC, com a utilização exclusiva para o enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – DA ANÁLISE E PARECER

seguinte:

Conforme acima transcrito o projeto de Lei nº 0191.1/2020 propõe, em síntese, o

· A obrigação para as empresas exibidoras de cinema, em todo território Catarinense, no que se refere a exibição de filmes publicitários de advertência contra pedofilia, o abuso e a exploração sexual de criança e adolescentes.

· A exibição deverá ocorrer ao final e em todas as sessões da primeira semana de julho de cada ano, em alusão a semana Estadual de Combate a Pedofilia, instituída pela Lei 16.878/2016.

· Os filmes a ser exibidos deverão ser oriundos de campanhas publicitárias aprovadas e divulgadas pelo Conselho Estadual da Criança e do Adolescente.

· Na falta das campanhas acima referidas, caberá ao Conselho Estadual da Criança e do Adolescente disciplinar o material a ser exibido nas sessões de cinema.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



Imposição de penalidade pelo descumprimento da obrigação intuitiva pela lei e destinação dos recursos arrecadados.

A iniciativa ora apresentada pela Assembleia Legislativa Catarinense já é realidade em outros Estados ou Municípios da federação brasileira e por certo é de grande relevância.

A Polícia Civil tem dado especial atenção ao combate aos nefastos crimes de pedofilia, abuso e exploração sexual de criança e adolescentes, deflagrando operações policiais em todo o Estado Catarinense.

Contudo, trata-se de crimes violentos, traumáticos e em muitos casos silenciosos, já que a prática criminoso por vezes ocorre no ambiente familiar.

A pedofilia e a exploração sexual de crianças e adolescentes ocasiona traumas profundos e que se prologam na vida da vítima, razão pela qual a eficácia do combate a pedofilia, ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes está vinculada ao tempo. Quanto antes cessar a prática criminosa, mais benefícios trará a recuperação psicológica da vítima.

Deste modo, a Polícia Civil entende como relevante e fundamental o projeto de lei ora disposto, e se ombreia com todas as iniciativas que visam o melhor interesse de crianças e adolescentes.

O presente parecer não tem como objeto verificar a constitucionalidade da lei ou questões relacionadas a sua formalidade, vez que tais questões não cabe a este órgão, no entanto propõe as seguintes alterações:

- a) Na esteira já mencionada por outros órgãos, entende-se que a exibição do filme ou material publicitário antes das sessões de cinema será mais eficaz, no sentido de captar a atenção dos expectadores, sugerindo-se, desta forma, que se altere o artigo 1º do Projeto de Lei ora em análise, para que a obrigação da exibição dos informes de advertência ocorra no início das sessões de cinema.
- b) A Lei 16.878/2016 que instituiu a Semana de Combate a Pedofilia foi revogada, sendo substituída pela Lei nº 17.344/2017 que dispõe sobre as datas festivas e alusivas no Estado de Santa Catarina. Deste modo, sugere-se a alteração do fundamento legal, descrito no parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 0191.1/2020.
- c) Considerando que é obrigação do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente fornecer às empresas exibidoras de cinemas, o filme ou material publicitário acerca do combate a pedofilia, aos abuso e exploração sexual, para exibição, e, visando a efetividade da Lei, sugere-se a imposição de prazo



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



para entrega do material ou campanha pelo referido conselho, explicitando o meio pelo qual será mantido contato com as empresas de cinema. Neste sentido, sugere-se ainda, que seja, previsto a isenção de responsabilidade das empresas de cinema, no caso do não cumprimento das obrigações por parte do Conselho Estadual da Criança e Adolescente.

Conclui-se, assim que o projeto de Lei nº 0191.1/2020 é salutar e possui importante papel no que se refere a busca do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

VI – DAS CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, conclui-se, smj, que a Polícial Cvil concorda e enaltece o Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que possui o escopo de auxiliar no combate aos crimes de pedofilia, do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Deste modo, sugere-se que seja respondido o ofício nº 630/CC-DIAL-GEMAT, nos termos do presente parecer, destacando-se as sugestões de alteração e inclusão na redação da lei, como acima pontuado.

É o parecer. À superior consideração.

Florianópolis, 17 de agosto de 2020.

Alonso Moro Torres
Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete
Matrícula nº 292.002-6

RH.

Em 17 de agosto de 2020.

De acordo. Pelo encaminhamento do feito ao Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil.

Ricardo Lemos Thomé
Coordenador Jurídico da PCSC
OAB/SC 51.687



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



Av. Governador Ivo Silveira, nº 1521, Bloco B 6º andar
Centro Administrativo da SSP – Capoeiras – Florianópolis/SC – CEP 88.085-000
Fone: (48) 3665-8486 - assessoriajuridica@pc.sc.gov.br – www.policiacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Despacho SCC 0009383/2020

Florianópolis, 19 de agosto de 2020.

Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Polícia Civil, prestada por meio da Informação n. 275/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Paulo Norberto Koerich
Delegado-Geral da Polícia Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício nº 0266/GAB/DGPC/2020

Florianópolis, 20 de agosto de 2020.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 630/CC-DIAL-GEMAT, referente à solicitação de exame e a emissão de parecer à respeito do Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos a Vossa Excelência a Informação n. 275/2020, proveniente da Assistência Jurídica, acolhida pelo Delegado-Geral da Polícia Civil (fls. 10).

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
Ester Fernanda Coelho
Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil

Excelentíssimo Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

/fms (SCC 9383/20)